



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Requerimento de Sessão 290/2022

Protocolo 34982 Envio em 15/09/2022 15:36:16

Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações referentes ao pagamento do Piso Salarial do Magistério com base na (Portaria nº 67/2022).

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística Paraguaçu Paulista

O vereador infra-assinado, em conformidade com as normas regimentais, **REQUER** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal as seguintes informações:

- 1- Quais foram as ações tomadas pelo executivo em relação ao pagamento do piso do magistério, foram enviados ofícios, documentos aos órgãos competentes como a CMN (Confederação Nacional dos Municípios), FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), ao Ministério da Educação? Se sim, inserir os documentos e ofícios sobre a matéria.
- 2- O município irá entrar com uma ação junto ao Ministério da Educação solicitando que o mesmo faça o repasse do recurso ?
- 3- Foi feito o pedido de complemento de recurso ao FNDE, se sim, qual foi a resposta?
- 4- Caso a pergunta anterior for negativa, qual será a nova ação promovida pelo executivo?
- 5- O município tem conhecimento de quantas ações já foram apresentadas ao judiciário por parte dos professores em relação a essa matéria? Se sim, quantas?
- 6- As ações que tiveram como sentença o deferimento por meio da tutela antecipada para o fim de determinação imediata de recálculo do salário base, estão sendo tratada de que forma?
- 7- O pagamento está sendo realizado de modo imediato?
- 8- Se a pergunta anterior for positiva, os retroativos referentes aos meses anteriores estão sendo pagos?

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Venho através deste requerimento, buscar informação e principalmente levar a conhecimento aos profissionais do magistério municipal informações referentes ao reajuste salarial do piso base da classe, haja visto que o Presidente da República assinou a portaria e autorizou o pagamento do reajuste.

O reajuste de 33,24% é a maior correção salarial concedida à categoria desde o surgimento da Lei do Piso, em 2008. Um total de 1.726.099 docentes terão direito ao novo piso, de acordo com o Ministério da Educação.

O Presidente Jair Bolsonaro relatou que poderia conceder o reajuste mínimo de 7% e o máximo de 33,24% e, em conversa com o ministro da Educação, Milton Ribeiro, decidiu pelo maior percentual.

O piso nacional da categoria é o valor mínimo que deve ser pago aos professores do magistério público da educação básica, em início de carreira, para a jornada de no máximo 40 horas semanais. A Lei 11.738 de 2008, que institui o piso, estabelece que os reajustes devem ocorrer a cada ano, em janeiro.

Como também é sabido que alguns professores já estão entrando com ações no judiciário para o pagamento do piso e tendo como sentença favorável a este reajuste.

Vide em anexo uma sentença que teve seu deferimento favorável ao reajuste salarial para corroborar e dar robustez a esse pedido.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Palácio Legislativo Água grande, 15 de setembro de 2022.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Vereador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
**AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguacu Paulista-SP - CEP
 19700-000**

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000829-08.2022.8.26.0417**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Piso Salarial**
 Requerente: **Adriana Cristina Acetuno Carvalho e outro**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUCAS RICARDO GUIMARÃES

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95, aplicável também aos processos regidos pela Lei nº 12.153/2009, por força do disposto no seu art. 27.

Fundamento e decido.

O feito comporta imediato julgamento, consoante previsto no art. 355, I do Código de Processo Civil, já que a matéria nele debatida independe da produção de outras provas.

Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer, revisional com pedido de tutela antecipada proposta por **Adriana Critina Acetuno Carvalho e Valquíria Gomes Pinheiro Scala** em face do Município de Paraguaçu Paulista, na qual pretende a autora o reajuste anual de seu salário segundo o piso salarial nacional e as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 11.738/08, com pagamento dos valores devidos e não recebidos, com os devidos reflexos, respeitada a prescrição quinquenal.

Os pedidos iniciais procedem em parte.

Inicialmente, cumpre lembrar que, diante das previsões constitucionais acerca da educação, foi editada a Lei nº 11.738/08, que, dentro do dever do Estado, priorizou o trabalho desempenhado no magistério público da educação básica, a fim de valorizar os profissionais, e, desse modo, respaldar o importante papel desempenhado na própria efetividade do direito à educação em todo o Brasil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
**AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguacu Paulista-SP - CEP
 19700-000**

O STF, no julgamento da ADI nº 4167, afastou a alegação da constitucionalidade da Lei nº 11.738/08, sedimentando o direito ao piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, em observância a cargo de todos os entes da Federação. De acordo com o entendimento externado desde 1º de janeiro de 2009 até 26 de abril de 2011, tendo como parâmetro a remuneração (vencimento básico + vantagens pecuniárias) e, a partir de 27 de abril de 2011, o parâmetro passou a ser o vencimento básico ou subsídio.

O artigo 2º, §1º, da Lei nº 11.738/08, determina que o vencimento inicial (salário base) das carreiras de magistério público da educação básica para aqueles que laborem 40 horas semanais não pode ser inferior ao piso nacional:

“Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.(...)”.

Caso o professor labore por menos horas semanais, respeitado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os alunos, poderá ser atribuído vencimento inicial (salário base) abaixo do piso nacional desde que respeitada a estrita proporcionalidade, conforme previsão legal do art. 2º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.738/08, que assim dispõe:

“§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
**AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguacu Paulista-SP - CEP
 19700-000**

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos".

Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham atividades de docência ou de suporte a docência, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 11.738/08.

No caso dos autos, verifica-se que as requerentes são servidoras públicas municipais, lotadas no cargo de Professora do Ensino Básico I (PEBI), desde 11/03/2014 (fls. 19 e 3556), com jornada de 30 horas semanais.

Em consulta ao portal do Ministério da Educação, relativamente ao ato normativo do MEC que regula a matéria (Portaria nº 67/2022 -<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-67-de-4-de-fevereiro-de-2022-378378895>), verifica-se o critério de atualização anual do valor do piso nacional dos professores, desde sua implantação, e o vencimento inicial (salário base primeiro nível e respectiva faixa) do magistério público para o professor que tem carga horária de 40 horas semanais, relativamente ao ano de 2022, como sendo de R\$ 3.845,63.

Aplicando-se a proporcionalidade prevista na Lei nº 11.738/08, conclui-se que o vencimento inicial devido à parte autora autora para o cargo de Professora de Educação Básica I, relativamente ao ano de 2022, seria de R\$ 2.884,22.

Entretanto, não é o que vem observando o Município requerido, já que, pelo que consta dos holerites juntados às fls. 19/50, as requerentes atualmente percebem salário base correspondente a R\$ 2.272,89, ou seja, com diferença do valor de R\$ 611,33 mensal a menor.

Logo, vislumbro ser caso de acolhimento do pedido inicial para o fim de determinar que o Município requerido recalcule o vencimento básico inicial da carreira do magistério público devido à autora, no mesmo valor do piso salarial nacional do magistério público, respeitado o escalonamento dos diversos níveis e faixas fixados em lei. Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARAGUACU PAULISTA

FORO DE PARAGUACU PAULISTA

JUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL
AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguacu Paulista-SP - CEP
19700-000

“Recurso Inominado. Professor. Piso salarial fixado pela Lei nº nº 11.738/2008.

Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Alegação do réu de que o pagamento do reajuste anual não importa em violação à Súmula Vinculante nº 37. Aumento de vencimentos do servidor pelo Judiciário não caracterizado. Atualização do valor do piso independe de previsão em norma local, pois está prevista em Lei Federal de observância obrigatória por todos entes federativos. Pleito da autora para incidência de reflexos do pagamento das diferenças salariais no adicional pela conclusão decurso de pós-graduação 1 e 2. Lei local utiliza o vencimento básico do servidor como base de cálculo para o pagamento. Incidência de reflexos é medida de rigor. Aplicação da tese firmada no Recurso Repetitivo nº 1426210/RS (Tema 911/STJ). Desprovimento do recurso do réu. Provimento do recurso da autora". (TJ-SP Recurso Inominado n. 1000998-28.2021.8.26.0094, Relator: Adriana Aparecida de Carvalho Pedroso, Data de Julgamento: 11/04/2022, Data de Publicação: 11/04/2022).

Faz jus a parte autora, portanto, ao recebimento das diferenças entre o valor efetivamente pago pelo município a título de salário base e aquele fixado no piso nacional (Lei nº 11.738/08), levando em consideração, ainda, os reflexos das diferenças salariais no pagamento das demais vantagens, conforme decidido no julgado do Recurso Repetitivo nº 1426210/RS (Tema 911), em que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *"a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. (...)"*.

Dispondo, ainda, que "se na lei local existir a previsão de que a vantagem possuirá como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional".

Com efeito, o valor total devido deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, por meio de simples cálculo aritmético.

Ademais, não há que se falar em ofensa à Súmula Vinculante nº 37, vez que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
**AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguacu Paulista-SP - CEP
 19700-000**

reajuste anual não constitui aumento de vencimento de servidor pelo Judiciário, tampouco depende de previsão em norma local, considerando-se que a determinação de atualização do piso salarial nacional está prevista no art. 5º, da Lei nº 11.738/08, e corresponde, conforme já mencionado, ao valor mínimo a ser auferido pela categoria, sendo norma de observância obrigatória por todos os entes federativos.

Da mesma forma, é importante não perder de vista o quanto decidido na já mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167, ficando consignado que o piso equivale ao vencimento do servidor público (salário-base ou padrão), e não a sua remuneração global.

Anoto, por fim, que eventual verba paga (por exemplo, gratificação/abono complementar) pela municipalidade aos seus servidores, a fim de suprir/elidir a diferença entre o valor do salário base e o piso nacional, não afasta a procedência do pedido, uma vez que sobre tais verbas não incidem os adicionais temporais (quinquênios e sexta parte, caso já tenham sido concedidos), causando evidente prejuízo a parte autora com o pagamento a menor dos adicionais em questão.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de:

a) **DETERMINAR** que o Município requerido proceda ao recálculo do salário base das autoras referente ao ano de 2022, aplicando-se o vencimento inicial (primeiro nível e respectiva faixa/ref., grau) do seu cargo ao piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/08, respeitando-se o escalonamento dos direitos níveis e faixas estabelecidos por Lei Municipal, com os respectivos reflexos;

b) **CONDENAR** o Município requerido ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago pelo município a título de salário base nos meses deste ano de 2022 e aquele fixado no piso nacional (Lei nº 11.738/08) para o mesmo período, levando em consideração, ainda, os reflexos das diferenças salariais no pagamento das demais vantagens.

Os valores atrasados deverão ser apurados em sede de liquidação, incidente sobre cada parcela à época vencida (meses de 2022), respeitando-se a prescrição quinquenal e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
**AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguacu Paulista-SP - CEP
 19700-000**

reconhecendo-se o caráter alimentar da dívida.

Para a atualização monetária e incidência dos juros moratórios, tratando-se de crédito oriundo de relação jurídica não tributária, a correção monetária deverá ocorrer a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela de acordo com o IPCA-E e de juros de mora desde a citação, nos termos do art.1º- F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Sem condenação em custas ou honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Diante do caráter alimentar, **defiro a tutela antecipada para o fim de determinar o imediato recálculo do salário base da parte autora.**

Considerando o teor do art. 11 da Lei 12.153/09, não há reexame necessário.

Consigne-se que em caso de recurso da presente decisão, havendo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, deverá a parte recorrente apresentar nos autos, juntamente com a petição do recurso, os seguintes documentos, sob pena de indeferimento do benefício: 1) comprovante de rendimentos ou de benefício, se aposentado(a); 2) declaração de Imposto de Renda ou declaração de isenção, de próprio punho; 3) extratos bancários dos últimos 02 meses, caso não declare Imposto de Renda.

P.I.C.

Paraguacu Paulista, 23 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

[Mensagem de veto](#)

[Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167](#)

Regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a [alínea “e” do inciso III do caput do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.](#)

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e pela [Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#).

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da

educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO):

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do

magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do [art. 206 da Constituição Federal](#).

Art. 7º [\(VETADO\)](#)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2022 | Edição: 26 | Seção: 1 | Página: 65

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Processo nº 23000.002248/2022-24, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

